

# DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 5.296, DE 10 DE ABRIL DE 1959

Dispõe sobre a abertura de crédito especial à Secretaria da Agricultura, destinado ao Instituto Geográfico e Geológico e dá outras providências.

**ROY DE MELO JUNQUEIRA**, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1.170, de 1958, de que resultou a Lei n. 5.046, de 19 de dezembro de 1958, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, para ser posto à disposição do Instituto Geográfico e Geológico, com vigência até 31 de dezembro de 1963, um crédito especial de Cr\$. 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a execução dos serviços extraordinários relacionados com a elaboração e a execução da lei quinzenal que fixará o novo quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado para o quinquênio de 1959/1963, compreendendo os reconhecimentos e levantamentos necessários, redação dos anexos, organização dos mapas dos novos municípios e dos que sofreram alteração em seu território, e demais trabalhos pertinentes.

**Parágrafo único** — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

**Artigo 2.º** — A importância do crédito será imediatamente depositada no Banco do Estado de São Paulo S/A à disposição do Diretor do Instituto Geográfico e Geológico.

**Artigo 3.º** — Dentro do prazo de sessenta (60) dias após o término dos serviços a que se refere o artigo 1.º deverá ser apresentada ao órgão competente, a prestação de contas de todas as despesas realizadas.

**Artigo 4.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de abril de 1959.

a) **Ruy de Melo Junqueira**, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de abril de 1959.  
a) **Paulo de Castro Vianna**, Subdiretor Geral, respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

LEI N. 5.297, DE 10 DE ABRIL DE 1959

Altera dispositivos da Lei n. 3.195, de 5-10-55, e dá outras providências.

**ROY DE MELO JUNQUEIRA**, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 226, de 1957, de que resultou a Lei n. 5.052, de 23 de dezembro de 1958, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Os arts. 2.º e 3.º da Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 2.º** — As promoções serão feitas metade por antiguidade e metade por merecimento, exceto para o posto de Inspetor Chefe de Agrupamento, que obedecerá exclusivamente ao critério do merecimento.

**Parágrafo único** — Os guardas readmitidos serão promovidos, independentemente de concurso, ao posto que anteriormente ocupavam — 1.ª ou 2.ª classe — decorrido o estágio de um ano na classe em que foram readmitidos.

**Artigo 3.º** — Para promoção por antiguidade nos postos de Guarda de Classe Distinta até Inspetor Chefe de Divisão e, por merecimento, de Guarda de Classe Distinta até Inspetor Chefe de Agrupamento, é indispensável que os concorrentes tenham concluído cursos próprios da Escola de Polícia.

**§ 1.º** — O interstício entre uma promoção e outra será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para as promoções ao posto de Subinspetor até Inspetor Chefe de Agrupamento e de 180 (cento e oitenta) dias para as promoções até Guarda de Classe Distinta.

**§ 2.º** — Quando não houver candidato com o interstício de que trata o parágrafo anterior, será ele dispensado.

**Artigo 2.º** — O art. 7.º da Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3.º — Na contagem de pontos de que tratam as letras “a”, “b” e “c” do item III do parágrafo anterior, serão computadas as frações até centésimos”.

**Artigo 3.º** — O art. 9.º, § 3.º do art. 11 e os itens I, II, III e IV do art. 25 da Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 9.º** — Mantido o veto”.

**Artigo 11** — .....  
§ 3.º — O boletim n. 3 será preenchido pela Comissão e destinar-se-á aos candidatos à promoção por merecimento, contendo tantos nomes quantas forem as vagas a serem preenchidas”.

**Artigo 25** — .....  
I — o que tiver maior tempo de serviço na Guarda Civil;

II — o casado ou viúvo que tiver maior número de filhos menores de dezoito anos, ou maiores inválidos e sem economia própria;

III — o casado;  
IV — o solteiro que tiver filhos menores de dezoito anos ou maiores inválidos e sem economia própria”;

**Artigo 4.º** — O art. 27 da Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955, passa a vigorar como art. 29.

**Artigo 5.º** — Serão acrescentados à Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955, os seguintes artigos:

**Artigo 27** — Poderão concorrer ao curso para Classe Distinta os guardas de 2.ª e 1.ª classes.

**Parágrafo único** — Após a conclusão do curso, independentemente de concurso próprio, os guardas de 2.ª classe serão promovidos à 1.ª classe, obedecido o disposto no art. 26.

**Artigo 28** — Somente poderão concorrer aos concursos ou cursos próprios da Guarda Civil os candidatos que, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão”.

**Artigo 6.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7.º** — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de abril de 1959.

a) **Ruy de Melo Junqueira**, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de abril de 1959.

a) **Paulo de Castro Vianna**, Subdiretor Geral, respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

— / / / —

## 4.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 9 DE ABRIL DE 1959

**PRESIDENCIA dos Srs.: Ruy de Mello Junqueira, Conceição da Costa Neves, Ruy de Mello Junqueira, Conceição da Costa Neves e Ruy de Mello Junqueira.**

**SECRETARIOS, Srs.: Capitão Geraldo, Leôncio Ferraz Jr. Murilo Souza Reis, Nagib Chaib, Augusto Amaral, Bento Dias Gonzaga, Nunes Ferreira, Angelo Zanini e Anacleto Campanella.**

**O SR. PRESIDENTE** — Havendo número legal, declarar aberta a sessão.

— As 21,45 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: Alberto da Silva Azevedo — Alfredo Farjat — Aitimar Ribeiro de Lima — Nunes Ferreira — Marco Antonio — Anacleto Campanella — André Nunes Júnior — Angelo Zanini — Anibal Hamam — Farabullini Júnior — Antonio Mastrocola — Antonio Moreira — Padre Godinho — Antonio Sampaio — Araripe Serpa — Archimedes Lammoglia — Athé Jorge Coury — Augusto do Amaral — Bady Bassitt — Realindo Corrêa — Bento Dias Gonzaga — Camilo Ashcar — Carlos Kherlakian — Arrada Castanho — Cid Franco — Costábile Romano — Ciro Albuquerque — Leonardo Cerávolo — Domingos Lot Neto — Eduardo Barnabé — Eduardo Vicente Nasser — Fernando Mauro — Francisco Franco — Luciano Lepera — Scalamandrê Sobrinho — Capitão Geraldo — Geraldo de Barros — Gustavo Marini — Henrique Peres — Hilário Torloni — Ioshituni Utiyama — Israel Dias Novas — Jacob Pedro Carolo — Jacob Salvador Zveibil — Jairo Azevedo — Jethero de Faria Cardoso — Bravo Caldeira — João Hornos Filho — Menduça Falcão — João Sussumu Hirata — Chaves de Amarante — Castelo Branco — José Costa — José Felício Castellano — Magalhães Prado — José Maria Neves — Santilli Sobrinho — Juvenal Rodrigues de Moraes — Lavinio Lucchesi — Leôncio Ferraz Jr. — Leônidas Camarinha — Leônidas Ferreira — Luiz Roberto Vidigal — Marcondes Filho — Conceição da Costa Neves — Mário Telles — Maurício Leite de Moraes — Jorge Nicolau — Modesto Gugelini — Murilo Souza Reis — Nagib Chaib — Avalone Júnior — Norberto Mayer Filho — Osmir Gusuen — Otávio Gabriel Zancaner — Osvaldo Gineréz — Pedro Paschoal — Roberto Cardoso Alves — Abreu Sodré — Ruy de Mello Junqueira — Semi Jorge Resende — Sôlon Borges dos Reis — Vicente Botta — Walter Menk — Wilson Lapa — Osvaldo Santos Ferreira e Joaquim Alvarés Leite, e presença dos seguintes Srs. deputados: Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — Ruy de Almeida Barbosa e Waldemar Lopes Ferraz.

**O SR. PRESIDENTE** — Convida o Sr. 2.º Secretário a proceder à leitura da Ata da sessão anterior.  
**O Sr. 2.º Secretário** procede à leitura da Ata da sessão anterior que é considerada aprovada.

— Passa-se à

### ORDEM DO DIA

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA

— Entra em discussão, e é sem debate rejeitado, o Pro-

jeto de lei n. 1.023-56 (Autógrafo n. 5.618), sendo mantido o veto. Projeto de lei vetado totalmente, apresentado pelo nobre deputado Franco Montoro, concedendo subvenção às Faculdades Livres de Filosofia, Ciências e Letras. Incluído na Ordem do Dia, sem Parecer, de acordo com o artigo 25 da Constituição do Estado. (Prazo do veto: 12-4-59).

— Entra em discussão o Projeto de lei n. 1.383-57, (Autógrafo n. 5.517), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Shisuto José Muraiama, criando o Serviço de Produção de Batata Inglesa para sementes. Incluído na Ordem do Dia, sem Parecer, de acordo com o artigo 25 da Constituição do Estado. (Prazo do veto: 12-4-59).

**O SR. PRESIDENTE** — Tem a palavra o nobre deputado Ciro Albuquerque.

**O SR. CIRO ALBUQUERQUE** — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. deputados, o projeto de lei apresentado pelo nobre deputado Shisuto José Muraiama, foi inspirado em metuculosos estudos, dos quais participaram técnicos da Secretaria da Agricultura e diz respeito a um problema que de há muito vem se fazendo sentir em nosso Estado, qual seja, o da produção de sementes de batata inglesa selecionadas.

Basta citar o fato de que uma caixa de 30 quilos de batata inglesa está custando ao produtor 1.500 cruzeiros, para se poder avaliar da importância da proposição. E estas variedades que se importam, mediante certificado de unidade, são recebidas e encaminhadas aos batateiros através do comércio ou das cooperativas, para que se efetive o plantio e possa, desta feita, obter o produtor melhor aceitação nos mercados.

Mas tem acontecido sistematicamente, Sr. Presidente e Srs. deputados, que o agricultor, pagando preços elevados pela batata-semente, nem sempre tem conseguido colocar seus produtos em níveis de preços compatíveis com o custo da produção e o resultado aí se apresenta, redundando, as vezes, em extenso fracasso.

Aqueles que se dedicam a esse tipo de agricultura que pelas suas características é realmente perigosa, pois tanto o volume das sementes como a quantidade de adubos necessários para o plantio de uma unidade em área oneram sobremaneira esse tipo de cultura.

O projeto de lei do nobre deputado Shisuto José Muraiama visa exatamente suprir essa deficiência, possibilitando a criação de um serviço de produção de batatas inglesas para sementes. Percebem V. Exas., nobres deputados paulistas a intenção do legislador de criar um organismo específico que cuide exclusivamente dessa matéria e que não dilua sua atividade, como se pretende fazer naquilo que se alega como razão do veto, deixando a critério ao falante de uma seção de batatas na própria Secretaria, que não poderia, nunca, suprir essa deficiên-

cia tão notória no campo da produção de batatas selecionadas.

Se a proposição objetiva a efetivação mais imediata do serviço, está realmente a carecer de providências urgentes. Não se pode postergar tal solução, deixando que um órgão recém-reorganizado vá cuidar do assunto no futuro. O presente projeto de lei precisa ser estudado criteriosamente, para convencer que as alegações do veto não procedem. Diz o projeto no seu artigo 1.º: “Fica criado o Serviço de Produção de Batata Inglesa para Sementes”. É um artigo perfeitamente definido, dando um sentido preciso e exato ao nível órgão que se pretende criar e, ao mesmo tempo, traduzindo a intenção específica do legislador, a preocupação exclusiva com o problema que realmente está vivo entre os batateiros paulistas.

**O Sr. Angelo Zanini** — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento do orador) — Nobre deputado, V. Exa. me merece o maior respeito pela sua extraordinária cultura em matéria de agricultura. Todos nós nesta Casa estamos acostumados a aprender as lições de V. Exa. No caso ora em discussão, eu me permitiria, com o devido respeito a V. Exa., lembrar que o E.T.A. — Escritório Técnico de Agricultura, que funciona no Ministério da Agricultura, em virtude do chamado Ponto IV, já mantém nos vários Estados da Federação, inclusive em São Paulo, um serviço destinado precisamente à difusão do Serviço de Multiplicação da Batata destinada a semente. Esse serviço está articulado aqui em São Paulo com vários órgãos da Secretaria da Agricultura, com as diversas cooperativas, e tem dado os melhores resultados, a ponto de a batata-semente atualmente já estar sendo certificada por diversas entidades cooperativas, dentre elas eu citaria a Cotia e a Sul-Brasil. De maneira que entendo não deve ser esse serviço de produção de batata-semente inglesa uma seção da Secretaria da Agricultura, que já cuida desses assuntos. Não vejo necessidade de um órgão específico para cuidar exclusivamente disso. Por esse motivo, votarei contrariamente ao projeto e pela manutenção do veto.

**O Sr. Castelo Branco** — V. Exa. dá licença para um aparte? (Assentimento do orador) Em primeiro lugar eu pediria a atenção dos líderes nacionalistas da Casa para o fato de que o projeto de lei ora em discussão dispõe sobre a criação de um serviço de produção de batata inglesa. Por outro lado, em que pese aos conhecimentos do nobre orador, eu gostaria de esclarecer que essa medida já foi objeto de uma nova organização do Departamento de Produção Vegetal, tendo sido prevista uma divisão de assistência técnica especializada, sendo que entre suas várias seções haveria uma para cuidar da batata. Está na Lei 5.123. Portanto, já existe na Secretaria da Agricultura um serviço técnico especializado, que trata